



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 791/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 23 de dezembro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.061/2014, QUE “ESTABELECE CRITÉRIOS E REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, CONFORME DISPOSTO NO CAPÍTULO VIII, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ART. 183 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.061/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.061/2014, apresenta proposta para que se regulamente no Município de Lagoa Santa, os tramites a serem seguidos tendentes a deflagração, bem como a realização de Audiências Públicas Municipais.

A medida apresentada pelos Nobres Edis, não pode prosperar, uma vez que o texto apresentado, inequivocamente extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que busca legislar sobre competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme será demonstrado ao longo do VETO.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Inicialmente, é imperioso destacar que tanto a Câmara quanto o Poder Executivo, tem o condão de deflagrar procedimentos de realização de Audiências públicas, todavia, os vereadores apenas têm a proficiência de evocar e realizar audiências públicas, no que se refere a assuntos ligados ao Legislativo.

Outrora, passaremos a analisar alguns artigos apresentados pelo Projeto, que demonstram a ocorrência de vício inconstitucionalidade formal, tendo em vista constituir ofensa aos princípios constitucionais da *Separação dos Poderes*, da *Harmonia e de Iniciativa Privativa de Lei*, bem como deixa de observar os dispostos da LOM.

*Art. 1º- Esta Lei **estabelece critérios e regras** para a realização de audiências públicas, no âmbito do Município de Lagoa Santa, conforme disposto no Capítulo VIII – Das Audiências Públicas, art. 183 da Lei Orgânica Municipal.(grifos nossos).*

Claramente nota-se pela leitura acima que artigo, objetiva o estabelecimento de regras e critérios para a realização de audiências pública, no entanto, a propositura de tal projeto fere o disposto do art. 68, incisos IV e XI, da Lei Organiza Municipal, uma vez que o legislativo não pode dispor, sobre a estrutura de organização do Poder Executivo.

Art. 2º Os assuntos da Administração Pública Municipal, definidos como de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, bem como aqueles assim definidos em Lei Federal ou Estadual, serão objeto de análise em audiências públicas.

Cumprir reproduzir o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 183:

Art. 183º Assuntos da Administração Pública Municipal, de relevante interesse comunitário, entre



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, serão a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas. (grifos nossos).

Dessarte, como demonstrado, a Lei Orgânica Municipal, já tratou de tal assunto, e o que busca o legislativo quando tenta promover mudanças de tal artigo, claramente é reduzir a competência privativa do executivo nas questões concernentes a Audiência Pública.

Destarte, a competência exclusiva do Poder Administrativo firma-se ainda no artigo 68, inciso XXV também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Parágrafo único

III – Por iniciativa popular, mediante solicitação fundamentada dirigido à Câmara Municipal e subscrita por pelo menos 1% dos eleitores de Lagoa Santa, ou solicitação subscrita por, pelo menos, três entidades da sociedade civil organizada sediada em Lagoa Santa. (grifos nossos).

A solicitação popular de Audiência Pública que verse sobre assuntos relativos a Administração Pública, deve, ser direcionados ao Poder Executivo Municipal e não a Câmara Legislativa, como busca estabelecer o artigo acima.

Logo, verifica-se no instrumento apresentado, a ocorrência de vício inconstitucionalidade formal, tendo em vista constituir ofensa aos princípios constitucionais da *Separação dos Poderes*, da *Harmonia e de Iniciativa Privativa de Lei*. Ademais, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal, depreende que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei. senão vejamos:

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Ademais, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.061/2014, pelos graves vícios, bem como pelas justificativas acima apresentadas não pode prosperar, fundamentando-se deste modo a procedência do VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal